

## **ACESSO À JUSTIÇA NO CAMPO DAS DEMANDAS FAMILIARES: A POSSIBILIDADE DO JUIZADO ESPECIAL DAS FAMÍLIAS COMO MECANISMO DE PROMOÇÃO E CELERIDADE PROCESSUAL**

ACCESS TO JUSTICE IN THE FIELD OF FAMILY LAWSUITS: THE POSSIBILITY  
OF THE SPECIAL FAMILY COURT AS A MECHANISM FOR PROMOTION AND  
PROCEDURAL SPEED

**Emanuely Terra Dias**

Graduanda do 10º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, emanuely.td@hotmail.com

**Bárbara Rangel Paulista**

Professora do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, drabarbarapaulista@gmail.com

### **RESUMO**

A garantia do acesso à justiça assegura ao cidadão demandar junto ao Poder Judiciário o exercício dos direitos, materializando a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Contudo, muitos são os obstáculos para atingir esse direito, afastando a justiça do jurisdicionado. Nas demandas familiares, tais desafios são intensificados, pois são permeados de sentimentos que atravessam as partes. Dessa forma, esta pesquisa objetiva evidenciar como a garantia do acesso à justiça, valendo-se do sistema multiportas, pode conferir celeridade às demandas familiares, perpassando pela análise da possibilidade de criação de juizados especializados no tema. Quanto à metodologia, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, realizada a partir de revisão de literatura sob o formato sistemático. Conclui-se que a base principiológica aplicável aos juizados e aos métodos de autocomposição de conflitos, podem vir a viabilizar a formação de juizados com procedimentos específicos, mais simples e céleres, com servidores preparados para atuarem nas demandas familiares.

**Palavras-chave:** acesso à justiça; direito de família; juizado especial.

## ABSTRACT

The guarantee of access to justice assures the citizen to demand from the Judiciary the exercise of rights, materializing citizenship and human dignity. However, there are many obstacles to achieving this right, keeping justice away from the jurisdiction. In family lawsuits, such challenges are intensified, since they are permeated by feelings that go through the parties. Thus, this research aims to show how the guarantee of access to justice, by means of a multi-door system, can speed up family lawsuits, analyzing the possibility of creating special courts specialized in the topic. As for the methodology, this is a bibliographical and documental research, carried out from a literature review under the systematic format. We conclude that the principles applicable to the courts and the methods of self-composition of conflicts, can enable the creation of courts with specific procedures, simpler and faster, with servers prepared to act in family claims.

**Keywords:** access to justice; family law; special courts.

## INTRODUÇÃO

Uma das bases do Estado Democrático de Direito estabelecida na Constituição Federal de 1988 é o pleno acesso à justiça, sem o qual não seria possível assegurar direitos. O acesso à justiça constitui-se um direito-meio, atuando na garantia e defesa dos demais direitos do indivíduo. Por consequência, foi erigido como direito humano em tratados, convenções e declarações internacionais, sendo, por fim, assegurado como direito fundamental na ordem constitucional brasileira.

Através do acesso à justiça, o indivíduo pode desfrutar dos serviços prestados pelo Poder Judiciário de forma integral e célere, materializando-se, assim, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Ocorre, porém, que muitos são os obstáculos enfrentados para garantir o acesso à justiça, distanciando a justiça do jurisdicionado.

Diante disso, surge a necessidade de criação dos microssistemas judiciais, voltados a atender demandas específicas, com pouco grau de complexidade e valendo-se de métodos autocompositivos de conflitos, que promovam a autonomia das partes para serem conduzidas à resolução de seus conflitos.

Os juizados especiais, instituídos em âmbito nacional por meio da Lei nº 9.099/95, foram pensados para atuar em causas cíveis e criminais de pequena monta e com grau mínimo de complexidade, sendo afastadas matérias de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, bem como as que envolvam acidentes de trabalho,

resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial, elencadas no art. 3º, §2º da Lei 9.099/95.

Por ficarem excluídas desse procedimento, as demandas familiares mais simples se sujeitam ao procedimento estabelecido no Código de Processo Civil, e por consequência, incidem custas processuais e honorários advocatícios, exigem a constituição de advogado e são submetidas ao tempo mais dilatado de julgamento.

A experiência demonstra que as lides de família podem ser solucionadas aplicando-se métodos alternativos de resolução de conflitos, permitindo uma solução mais célere aos processos. Nesse sentido, o microsistema dos juzados especiais se apresenta como uma possível ferramenta valiosa à efetivação do acesso à justiça, visto que simplifica o procedimento com a utilização dos métodos autocompositivos.

Portanto, no presente trabalho, busca-se responder à seguinte questão: é possível aplicar o sistema dos juzados especiais às demandas familiares? O objetivo geral é analisar a viabilidade do desenvolvimento de Juzados Especiais para apreciação das ações de família. Por sua vez, os objetivos específicos são analisar o direito do acesso à justiça por meio da Teoria das Ondas Renovatórias, compreender o funcionamento e a necessidade do microsistema dos Juzados Especiais no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive com mecanismos provenientes da Justiça Multiportas e, por fim, identificar as características das demandas familiares que fazem que com seja necessário refletir sobre o procedimento aplicável às mesmas no que diz respeito ao atingimento de soluções e celeridade processual.

Sob o viés metodológico, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, realizada a partir de revisão de literatura sob o formato sistemático. É realizada uma abordagem qualitativa, valendo-se dos métodos historiográfico e dedutivo.

A estrutura do trabalho é composta da seguinte forma: em primeiro lugar, são analisadas as ondas renovatórias do acesso à justiça; na segunda seção, é feito um estudo sobre o microsistema dos juzados especiais e por fim, na terceira seção, abordam-se opiniões acerca das principais características das demandas familiares que fazem com que seja necessário repensar o procedimento das mesmas, para conferir celeridade, provimento jurisdicional adequado e, conseqüentemente, viabilizar o alcance da verdadeira justiça.

## 1. ONDAS RENOVATÓRIAS DO ACESSO À JUSTIÇA

A ideia de acesso à justiça foi explorada por diversos autores e em diferentes épocas. No século XVIII e XIX, direito de acesso era o direito de propor ou contestar uma ação, não se considerando outros aspectos. No entanto, à medida que os direitos humanos foram sendo reconhecidos, sua evolução permitiu o pensamento do direito coletivo e o aperfeiçoamento do direito individual, fazendo com que o acesso à justiça ganhasse novos contornos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

O conceito de acesso à justiça transcende a mera ideia do indivíduo poder desfrutar dos serviços prestados pelo Poder Judiciário. Nas palavras de Vince e Cavalcante (s.d., p. 15), o acesso à Justiça, seria:

[...] a certeza do processo justo que passa necessariamente pelo juiz independente, imparcial e que não subverte a ordem legal, significa: sobretudo um compromisso de superar os obstáculos que impedem ou dificultam que grande parcela da população tenha acesso a uma ordem jurídica justa, bem como que desfrutem de assistência jurídica plena e integral (VINCE, CAVALCANTE, s.d., p. 15).

Assim, o acesso à justiça atua como direito-meio, uma vez que, materializa a cidadania e efetiva a dignidade da pessoa humana, sendo dever do Estado garanti-lo a todos os cidadãos. Todavia, há obstáculos de caráter econômico, organizacional e processual (ZAGANELLI, 2016). Nesse sentido, o Projeto de Florença, pesquisa dirigida por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), apontou três grandes núcleos que limitam o acesso à justiça, sendo o quarto obstáculo acrescido por Kim Economides (ECONOMIDES, 2013).

Chaves e Teodoro (s.d.) relatam que,

Atacando o modelo formalista de acesso à justiça do Estado liberal, limitado ao direito de ação e de defesa, o Projeto identificou três grandes obstáculos, o primeiro ligado aos altos custos de uma demanda, o segundo relacionado à carência de conhecimentos jurídicos e em terceiro à ausência de legislação em defesa dos direitos que ultrapassem a esfera individual. Para enfrentar estes desígnios propôs soluções, sob a denominação de primeira onda, segunda onda e terceira onda (CHAVES; TEODORO, s.d., s.p.).

Destaca-se que em virtude da evolução social e jurídica, o quarto grande obstáculo diz respeito à justiça transnacional, “a qual através da harmonização dos sistemas jurídicos internacionais, convergindo as legislações para obterem valores semelhantes fundamentais, será possível efetivar o acesso à justiça no âmbito internacional” (BERNARDES; CARNEIRO, 2018, p. 196).

Nesse cenário, Cappelletti e Garth (1988) distribuíram as soluções em três ondas renovatórias. A primeira, se debruça sob os aspectos econômicos, referindo-se ao custo dos processos, o que abrange as custas processuais, os honorários sucumbenciais e a contratação de advogados. Esses fatores, acrescidos ao prazo incerto para a solução da demanda, atuam como desestimulantes para o ajuizamento de ações, atingindo os litigantes de maneiras diferentes, porquanto pressionam o jurisdicionado a desistência ou realização de acordos não vantajosos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

À vista disso, a implementação de recursos como a assistência judiciária às partes hipossuficientes constitui medida de direito, vez que, a supressão da pobreza econômica estabelece a igualdade material e torna possível o acesso à justiça (BERNARDES; CARNEIRO, 2018).

Diante desse primeiro quadro são apontadas três soluções, conforme menciona Teodoro (2013):

A primeira é o Sistema Judicare. Para dar acesso ao Judiciário aos cidadãos de baixa renda o Estado passaria a remunerar advogados. O segundo sistema é o de “advogados remunerados pelos cofres públicos”, que possui a característica de prestar assistência judiciária, e de forma mais ampla, assistência jurídica, no sentido de conscientizar as pessoas sobre seus direitos. Posteriormente, um sistema misto integrando características dos anteriores tinha a finalidade de deixar a cargo do cidadão o direito de escolha de um advogado público ou privado (TEODORO, 2013, p. 4).

Por sua vez, a segunda onda aponta como fator prejudicial a representatividade dos direitos difusos e coletivos. Nas palavras de Bernardes e Carneiro (2018):

[...] quando se tratar de direitos que envolve várias pessoas num mesmo caso concreto, tais pessoas poderão ser representadas, fazendo com que o processo aconteça da melhor forma possível e todos os envolvidos alcancem a justiça (BERNARDES; CARNEIRO, 2018, p. 197).

Nessa fase, a ênfase é dar celeridade e máxima eficácia aos processos, cujos polos

ativo e passivo da relação processual apresentem litisconsortes. Deve-se ressaltar que, a pluralidade de agentes pode acarretar a morosidade processual o que torna a prestação jurisdicional lenta e, conseqüentemente, acabar por desvirtuar o acesso à justiça (BERNARDES; CARNEIRO, 2018).

Por sua vez, a terceira onda visa a real efetivação do acesso à justiça, de modo que, a atuação integrada das instituições, pessoas e procedimentos empregados para processar e acautelar litígios, prestem uma tutela jurisdicional adequada, num tempo razoável a todos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Dessa forma, efetivar o acesso à justiça perpassa a ideia de garantir o direito de ação, posto que, o objetivo é a prestação judiciária satisfativa. Para isso, a estrutura tradicional do Judiciário teria de ser alterada, acrescentando outros métodos de resolução de conflitos, criando-se mais foros e trazendo o sistema judicial para perto do cidadão (BERNARDES; CARNEIRO, 2018).

Aprofundando o tema, Kim Economides (2013) desenvolveu a quarta onda renovatória, trazendo à baila a ética legal dos serviços jurídicos, com ênfase nos operadores do direito. Assim, põe em pauta a formação acadêmico-jurídica dos profissionais que irão atuar no mercado de trabalho, a necessidade de pensamento crítico, sensibilidade às questões sociais e a capacidade de interpretar as normas de acordo com o caso concreto (TELES, 2022).

O autor esclarece que o acesso à justiça para os operadores demanda a análise de três dimensões. Nas palavras de Kim Economides (2013):

A chave para se entender a natureza do acesso aos serviços jurídicos é perceber o problema em termos tridimensionais, a partir da compreensão simultânea de três elementos: a) a natureza da demanda dos serviços jurídicos; b) a natureza da oferta desses serviços jurídicos; e c) a natureza do problema jurídico que os clientes possam desejar trazer ao fórum da justiça. Não devemos nos esquecer de que, na prática, existe uma inter-relação muito próxima entre estas três variáveis (ECONOMIDES, 2013, p. 60).

Nesse ínterim, a quarta onda renovatória vem para estabelecer um olhar mais amplo das demandas, a ponto de visualizar os problemas em níveis micro e macro, abarcando as questões já conhecidas, bem como os membros individuais da profissão, as pequenas causas e outros fatores (ECONOMIDES, 2013).

## 2. OS JUIZADOS ESPECIAIS ENQUANTO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Frente ao grande movimento internacional que se formava no intuito de garantir materialmente o direito do acesso à justiça, no Brasil houve uma busca para se enquadrar às novas tendências. Com a elaboração do Novo Código de Processo Civil de 1973, timidamente houve o estabelecimento do Procedimento Sumaríssimo para causas que não excedessem 20 (vinte) salários-mínimos. Na prática, o programa não teve boa receptividade pelos jurisdicionados que continuaram utilizando o rito ordinário (ROCHA, 2022).

Assim, diante da necessidade de desburocratização do Sistema Judiciário e inspirados no modelo Novaiorquino do *Small Claims Court*<sup>1</sup>, juntamente com o modelo do Conselho de Conciliação e Arbitragem<sup>2</sup> instaurado no Rio Grande do Sul, foi elaborado o Projeto de Lei Complementar 1.950/83, que mais tarde se transformou na Lei 7.244/84, conhecida como a Lei dos Juizados de Pequenas Causas (ROCHA, 2022).

Nesse sentido, leciona Leonardo Greco (2009):

A emergência dos juizados de pequenas causas na década de 80 do século passado representou uma das mais aplaudidas reformas da administração da Justiça brasileira, pelo impacto positivo que teve na facilitação do acesso à justiça para milhões de cidadãos. A eliminação de barreiras econômicas, como o recolhimento de custas e a contratação de um advogado, e de barreiras burocráticas, através de um procedimento acentuadamente célere e informal, asseguraram o sucesso do novo instituto (GRECO, 2009, p. 29).

Com o sucesso do projeto, o legislador originário positivou no art. 5º, inciso XXXV e §2º da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), o acesso à justiça como direito fundamental, ao dispor que “a lei não excluirá do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito” (BRASIL, 1988). Além disso, houve a consolidação dos juizados especiais nos artigos 24, X e 98, I, da CRFB/88. Leciona Greco (2009) que:

O inciso X do art. 24 incluiu na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal a — criação, funcionamento e processo dos juizados de pequenas causas; e o inciso I do art. 98 determinou que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criassem —juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e

---

<sup>1</sup> Small Claims Court (rito aplicado às causas com valor inferior a U\$ 1.000,00, cuja presença de advogado era dispensável e as decisões irrecorríveis

<sup>2</sup> O Conselho de Conciliação e Arbitragem resolvia de forma extrajudicial causas de até 40 ORTNs, o que equivale aproximadamente 5 salários-mínimos.

a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (GRECO, 2009, p.1).

Nesse ínterim, o art. 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988 instituiu a obrigação dos Estados e do Distrito Federal de criarem Juizados Especiais Cíveis (JEC) e criminais (JECrim), que dispusessem de competência para apreciar, processar e julgar causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (ARAUJO; RABELLO, 2018). Conseqüentemente, visando regulamentar essa norma, foram elaborados projetos de leis que culminaram na Lei nº 9.099/1995, que expressamente revogou a Lei nº 7.244/1984. Segundo Rocha (2022),

Uma das maiores surpresas contidas na Lei 9.099/1995 foi a revogação expressa da Lei 7.244/1984 (art. 97). De fato, na época, a visão prevalente era que Juizados Especiais, regulados em razão da matéria, e Juizados de Pequenas Causas, regidos pelo valor, eram órgãos diferentes. Isso ocorre porque nem todas as causas de pequeno valor são simples e nem todas as causas simples são de pequeno valor. A ação de despejo, por exemplo, tem, normalmente, uma baixa complexidade, independentemente do seu valor.–A ação de reconhecimento de paternidade, por seu turno, pode se apresentar de forma bastante complexa, embora tenha valor da causa simbólico. Logo, cada modelo de Juizado deveria dispor de regras próprias para atender adequadamente às suas características. O que se viu, no entanto, é que a Lei 9.099/1995 criou um conjunto de órgãos, chamado de Juizados Especiais Cíveis, e deu a ele a competência para processar e julgar as causas de menor complexidade, abarcando o conceito de causas de pequeno valor, submetidas ao teto de 40 salários-mínimos (arts. 3º, I e IV, e 53) e de causas simples, definidas em função da matéria (arts. 3º, II e III, § 3º, 57 e 58). Trata-se, pois, de um único modelo de Juizado, abrangendo simultaneamente as competências previstas nos arts. 24, X, e 98, I, da Constituição Federal (ROCHA, 2022, p. 7).

Desse modo, a Lei nº 9.099/95 converteu os juizados de pequenas causas em juizados especiais, redefinindo sua competência e inaugurando o juizado especial criminal. Pouco tempo depois, os juizados foram introduzidos na Justiça Trabalhista, por meio da Lei nº 9.957/2000, na Justiça Federal, através da Lei nº 10.259/2001 e na Fazenda Pública, regulamentado na Lei 12.153/2009 (ROCHA, 2022).

Completo-se, assim, o que muitos denominam o microsistema dos juizados especiais, deliberadamente estruturado à margem da organização judiciária tradicional, para constituir uma justiça preponderantemente conciliatória, caracterizada pela oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (Lei 9.099/95, art. 2º) (GRECO, 2009, p. 30).

Com a criação dos juizados especiais, dois grandes objetivos foram atingidos: o primeiro, visava facilitar o acesso das causas de menor complexidade ao Judiciário, visto que além do alto custo do processo civil comum, ainda suportavam a morosidade do sistema; enquanto o segundo, objetivava desafogar os tribunais de 2º grau e superiores da apreciação dessas causas com o desenvolvimento de um sistema recursal próprio e mais simples, cujas decisões interlocutórias são irrecorríveis e os recursos são limitados ao Supremo Tribunal Federal e possuem matéria vinculada (GRECO, 2009, p. 31).

À vista disso, o microssistema dos Juizados desmistificou a ideia de que a justiça é cara, morosa e complexa, trazendo o jurisdicionado para perto de si e proporcionando um serviço melhor, mais célere e com baixo custo (ARAUJO; RABELLO, 2018).

Entretanto, pouco se falava acerca da criação de um juizado voltado a atender demandas familiares, devido à complexidade das relações de família, o valor da causa e os direitos envolvidos, que muitas vezes atingem diretamente menores de idade. Segundo Brandt e Brandt Junior (2018), os conflitos de família:

São conflitos que exigem muitos cuidados, visto que envolvem relações e sentimentos, laços consanguíneos e afetivos, que, apesar do momento do conflito, perduram. São relações que, por implicarem sentimentos de amor, ódio, raiva ou afeto, por contarem com filhos e todas as responsabilidades morais advindas da existência deles, continuam no tempo (BRANT; BRANT JUNIOR, 2018, p. 182-183).

A complexidade das demandas familiares exige uma resposta efetiva à lide, evitando que novos dilemas sejam suscitados e mais uma vez se ponham às portas do Poder Judiciário. Logo, a solução deve promover a resolução da questão, a manutenção do diálogo e empatia entre os litigantes, permitindo que os indivíduos por si só consigam reverter seus conflitos (BRANT; BRANT JUNIOR, 2018).

Ademais, nem toda matéria no direito de família levada a apreciação do Poder Judiciário é na modalidade litigiosa. Há ações de cunho consensual e ações de jurisdição voluntária, cuja complexidade é baixa, pois as partes voluntariamente chegam à autocomposição buscando a homologação de seu direito, ressaltando-se que a ausência de lide não descaracteriza o processo (LOPES JÚNIOR; CUNHA; PINHEIRO, 2020).

Frisa-se que, hodiernamente, muitas demandas familiares no processo civil são resolvidas de forma preliminar, por meio de sessões de mediação e conciliação, o que demonstra a viabilidade da aplicação do sistema dos juizados às demandas de família, pela perfeita aplicação do sistema ao tipo de situação (ANDRIGHI, 2004).

### **3. O ACESSO À JUSTIÇA NAS DEMANDAS FAMILIARES: PENSAR A POSSIBILIDADE DO JUIZADO ESPECIAL DAS FAMÍLIAS PARA PROMOÇÃO E CELERIDADE PROCESSUAL**

Os juizados especiais visam diminuir problemas processuais e proporcionar aos litigantes a esperança de que suas demandas sejam analisadas e solucionadas em tempo razoável, sem altos custos e de forma célere. Para isso, o legislador elencou na Lei nº 9.099/95 os princípios da oralidade, simplicidade, celeridade, informalidade e economia processual (TEIXEIRA, 2016).

Nesse sentido, ao fixar a oralidade como parâmetro no âmbito dos juizados, o legislador determina que o procedimento dê prioridade às manifestações orais, salvaguardando as manifestações escritas apenas em atos essenciais. Ademais, a oralidade “compreende a imediação da relação entre o juiz e os demais participantes do processo, a identidade das pessoas físicas que constituem o juiz, a concentração do conhecimento da causa em uma ou poucas audiências contíguas” (TEIXEIRA, 2016, p. 34).

Por sua vez, a simplicidade dispensa a complexidade da justiça comum, valorizando a eficácia e rapidez do rito processual (TEIXEIRA, 2016).

Pela adoção do princípio da simplicidade ou simplificação, pretende-se diminuir tanto quanto possível a massa dos materiais que são juntados aos autos do processo sem que se prejudique o resultado da prestação jurisdicional, reunindo apenas os essenciais num todo harmônico. Tem-se: tarefa de simplificar à aplicação do direito abstrato aos casos concretos, quer na quantidade, quer na qualidade dos meios empregados para solução da lide, sem burocracia (REIS, 2020, s.p.).

A informalidade auxilia o procedimento por proporcionar ainda mais simplicidade, agilidade e eficácia. Não se abandona na informalidade, a cortesia do procedimento, mas sim a pesada burocracia que a justiça comum impõe ao tramite das ações (REIS, 2022).

Essa nova forma de prestar jurisdição significa, antes de tudo, um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem da guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma justiça apta de proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar a liberação da indesejável litigiosidade contida. Em outros termos, trata-se, em última análise, de mecanismo hábil na ampliação do acesso à ordem jurídica justa (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JUNIOR, 2005, p. 40).

A economia processual, por sua vez, objetiva um resultado prático e efetivo do processo com mínimo de tempo, esforço e despesas, além de propiciar maior acesso ao Judiciário. Já a celeridade, cuja existência por si só demanda agilidade, requer soluções rápidas em um curto prazo, sendo certo que “só é possível a concretização da celeridade quando todos os outros princípios são executados de forma correta em harmonia, afinal todos tem como objetivo final a celeridade do ato processual” (REIS, 2022, s.p).

Todavia, além dos princípios norteadores dos juizados especiais, há mecanismos, como os métodos de autocomposição, que viabilizam a concretização de direitos e asseguram a celeridade do procedimento, trazendo às partes maior interação e autonomia. Dentre esses métodos é possível citar como mais utilizados a mediação, conciliação e arbitragem, cada um com sua peculiaridade, mas voltados para um mesmo fim: a solução de conflitos (SILVA, 2020).

Nesta senda, a ideia de Justiça Multiportas deve ser entendida como uma das formas de exercer a atividade jurisdicional capaz de solucionar conflitos. Para Silva (2020),

O sistema de justiça multiportas remete a uma estruturação que conta com diversos mecanismos de tutela de direitos, sendo cada método adequado para determinado tipo de disputa. A jurisdição estatal, nesta senda, passa a ser apenas uma entre as diversas técnicas disponíveis (SILVA, 2020, p. 342).

Ao empregar os métodos autocompositivos de conflitos, garante-se a celeridade e economia processual, bem como a interação e participação das partes no processo, mostrando aos litigantes que é possível solucionar conflitos fora do Judiciário (SANTANA; SANTOS, 2021).

No âmbito do direito de família, muito se emprega os métodos de autocomposição de conflitos, como a mediação e conciliação. Contudo, a prestação da tutela jurisdicional acaba sendo falha, pois os profissionais que atuam nesse meio não possuem formação técnica para enfrentar aquelas demandas, visto que, por vezes, é o próprio juiz quem realiza a autocomposição. Os métodos mencionados requerem a presença de uma equipe multidisciplinar para acompanhar e dirimir o litígio (BRANT; BRANT JUNIOR, 2018).

Ações de família possuem particularidades em decorrência da relação interpessoal existente entre os litigantes, logo, afetam diretamente o sentimento das pessoas envolvidas. São definidas como “litígios entre familiares sob o vínculo conjugal ou parentes até o quarto grau, que na ação estejam em polos opostos ou em posições antagônicas” (OLIVEIRA, 2019, p. 59). Por esse motivo, é fundamental que seja reestabelecido o mínimo diálogo para

evitar o agravamento dos problemas. Ao possibilitar que as próprias pessoas cheguem num consenso, com a viabilização da comunicação antes perdida, é possível garantir que a resposta jurisdicional seja efetiva e passível de cumprimento (BRANDT; BRANDT JUNIOR, 2018).

Embora todo conflito deva ser resolvido sem gerar danos as partes, nos litígios de família é essencial que a solução se dê da melhor forma possível, principalmente porque toca direitos do indivíduo em formação, ou seja, de crianças e adolescentes (BRANDT; BRANDT JUNIOR, 2018).

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe nos artigos 693 a 699, normas especiais aplicáveis às ações familiares, especificamente de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação. Acrescentou-se uma fase especial de mediação e conciliação ao procedimento comum, vez que, inexistindo acordo entre as partes, passa-se ao procedimento comum, com apresentação da contestação, réplica, saneamento (quando necessitar de novas provas) e a sentença (OLIVEIRA, 2019).

Segundo leciona a Ministra Fátima Nancy Andrichi, a instituição de juizados voltados a atender demandas familiares pode tornar a prestação jurisdicional mais humanizada, já que requer uma postura mais serena e pacificadora do magistrado. Exige-se um conhecimento transdisciplinar por envolver a presença de médicos, psicólogos, assistentes sociais, terapeutas, dentre outros profissionais (ANDRIGHI, 2004).

O microsistema dos juizados conta com princípios que valorizam a simplicidade e também os métodos autocompositivos, sendo que, nos juizados de família, assim como ocorre no rito especial aplicado aos juizados, a fase de conciliação seria antecedida pela mediação, que restando infrutífera, passaria a conciliação com o magistrado (BRANT; BRANT JUNIOR, 2018).

O preparo, atendimento e a conscientização dos profissionais para esse trabalho seria o grande diferencial, pois uma boa equipe multidisciplinar poderia guiar a fase mediadora alcançando, na maior parte dos casos, a solução dos conflitos, bem como possibilitar o reestabelecimento/manutenção do diálogo, permitindo assim que as partes percebam que por si só podem resolver seus dilemas, sem acionar o Judiciário (BRANT; BRANT JUNIOR, 2018).

A partir da sugestão proposta pela Ministra Fátima Nancy, houve o desenvolvimento do projeto de lei 5.696/2001, que busca incluir as causas de natureza alimentar na

competência do Juizado Especial, possibilitando a aplicação do rito sumaríssimo nas ações judiciais atinentes ao Direito de Família. Esse projeto possui dois apensos, o PL nº 599/2003 e 5.664/2013, que aperfeiçoam o Projeto de Lei original (COTA; ANDRADE, 2017, s.p.).

Não obstante, há outros projetos de lei sob os números 1.415/2003, 1.913/2019 e 3.143/2019, que tratam da formação de um juizado especial para as demandas de natureza familiar. A grande distinção desses projetos encontra-se no valor da causa e na abrangência da competência do juizado. Alguns trazem a exigência de valor máximo da causa como de 40 salários-mínimos, enquanto outros estabelecem o valor de um imóvel (COTA; ANDRADE, 2017, s.p.).

Vale mencionar que a justificativa para elaboração dos projetos de lei baseia-se, de modo geral, na prestação de um serviço mais célere, sensível, humanizado, acessível financeiramente e voltado para a utilização de meios multidisciplinares com auxílio da justiça multiportas, isto é, de meios autocompositivos de conflitos (COTA; ANDRADE, 2017, s.p.).

Todavia, os Projetos de Lei que versavam sobre a criação do juizado especial de família ou a alteração da lei dos juzizados especiais para inclusão das demandas familiares, foram arquivados no final de janeiro de 2023 com a seguinte justificativa:

Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Devido ao arquivamento do PL 5696/2001 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se o PL 599/2003 do PL 5696/2001. Em decorrência disso, distribua-se o PL 599/2003 à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Ordinário (Art. 151, III, RICD). Devido ao arquivamento do PL 5696/2001 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 5696/2001 o PL 1415/2003 e o PL 5664/2013, e, em seguida, apense-os ao PL 599/2003 (BRASIL, 2001).

O art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados prevê que chegado ao fim o período da legislatura dos Deputados, as proposições que estiverem em curso serão arquivadas, ressalvadas algumas exceções previstas nos incisos do referido artigo, das quais os Projetos de Lei sobre os juzizados de família não se enquadram, pois não chegaram a ter o parecer favorável em todas as comissões, nem foram aprovados em turno único, e tampouco foram aprovados pelo Senado ou nele gerados, nem são de iniciativa popular ou de outro Poder (BRASIL, 2001).

Contudo, apesar da finalização dos projetos até então existentes, Brandt e Brant Junior (2018) afirmam que, por contar com os métodos autocompositivos, a instituição de juzizados acaba sendo uma real necessidade, visto que, hoje, o conceito, as formas e até os

conflitos de família vem sofrendo variações. Haverá conflitos não previstos em lei, conseqüentemente, de difícil análise para um terceiro imparcial, como é o caso do juiz, mas que a autocomposição poderá resolver sem maiores impedimentos, já que a família poderá chegar a um consenso debatendo o assunto (BRANT; BRANT JUNIOR, 2018).

Nesse ínterim, a Ministra Fátima Nancy pontua que nas ações de família empregasse, não raramente, o processo judicial adversarial, em que a parte acha que tem um direito quando não tem, o que estimula a lide e o desgaste do relacionamento. Por tal motivo, ter um ambiente preparado e propício, instruído com equipe multidisciplinar, que conte com diversos recursos a fim de viabilizar a conciliação, amenizará o processo judicial adversarial e fará com que as partes encontrem paz e satisfação no final do processo (ANDRIGHI, 2004).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A expressão “acesso à justiça” engloba fatores diversos, muito além do que tão somente o direito de ação, transcendendo a mera ideia do indivíduo poder desfrutar dos serviços prestados pelo Poder Judiciário. O acesso à justiça materializa a cidadania e efetiva a dignidade da pessoa humana, sendo dever do Estado garantir esse direito a todos os cidadãos. Todavia, os obstáculos para sua concretização possuem natureza econômica, organizacional e processual.

Uma das formas criadas para desafogar o Poder Judiciário e tornar a tutela jurisdicional efetiva, foi a criação de juizados especiais. Ao longo dos anos, este instituto viabilizou o acesso à justiça, simplificando o procedimento comum e desmistificando a ideia de que a justiça é cara, morosa e complexa, trazendo o jurisdicionado para perto do Judiciário e proporcionando um serviço melhor, mais célere e com baixo custo.

No que tange às ações de família, estas possuem particularidades em decorrência da relação interpessoal existente entre os litigantes, logo, afetam diretamente o sentimento das pessoas envolvidas. Por esse motivo, é fundamental que seja reestabelecido o mínimo diálogo para evitar o agravamento dos problemas. À vista disso, as demandas familiares requerem atuação profissional multidisciplinar, capazes de identificar e solucionar os conflitos, de modo a permitir que as partes se sintam confortáveis para resolver eventuais dilemas futuros.

Embora o microsistema dos juizados especiais tenha se espalhado nos diversos ramos do direito, sua previsão não abarca o direito das famílias. Mesmo que os princípios e métodos utilizados pelos juizados sejam compatíveis com a matéria ora ventilada, houve o arquivamento dos Projetos de Leis que versavam sobre esse assunto.

Contudo, observa-se que, a base principiológica aplicável aos juizados e aos métodos de autocomposição de conflitos como a mediação e conciliação, podem viabilizar a formação de juizados com procedimentos específicos, mais simples e céleres, com servidores preparados para atuarem nas demandas familiares, onde haja o possível resgate do respeito entre as partes, atingindo, por fim, a resolução das suas questões com celeridade e presteza.

## REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Juizado Especial De Família E Projeto. *In: BDJur, portal eletrônico de informações*, 2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79058563.pdf>. Acesso em: 29 out. 2022.

ARAUJO, Raiane Oliveira. RABELLO, José Francisco Milagres. A (in) eficácia do sistema dos Juizados Especiais Cíveis. *In: REDE DOCTUM DE ENSINO/VITÓRIA, ES, Brasil*, maio de 2018. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/1421/1/ARTIGO%20RAIANE%20OLIVEIRA%20ARAUJO%20-%20A%20INEFICACIA%20DOS%20JUIZADOS%20ESPECIAIS%20CIVEIS.pdf>. Acesso em: 29 out. 2022.

BERNARDES, Livia Heringer Pervidor. CARNEIRO, Yandria Gaudio. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transacional à justiça. *In: Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional*, Vitória, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/26039/18090>. Acesso em: 07 set. 2022.

BRANDT, Laís Michele. BRANDT JUNIOR, Lauro. A mediação como forma alternativa para as soluções dos conflitos familiares. *In: Prolegómenos*, Bogotá, D.C., Colômbia, v. 21, n. 42, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/prole/v21n42/0121-182X-prole-21-42-177.pdf>. Acesso em: 07 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.696, de 08 de novembro de 2001**. Altera o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, faculta a aplicação do rito sumaríssimo da referida Lei às causas que especifica e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2001. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36640>> Acesso em: 27 mai. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. 5 de

outubro de 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 jun. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro. BRYANT, Garth. **Acesso à Justiça**. Posto Alegre, Fabris, 1988.

Disponível em: <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>.

Acesso em: 08 set. 2022.

CHAVES, Jéssica Galvão. TEODORO, Warlen Soares. Proteção ao acesso à justiça nos órgãos interamericanos de direitos humanos. *In: Publica Direito*. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8eb9becbba23d2cc>. Acesso em: 06 abr. 2023.

COTA, Fernanda Vieira de Castro. ANDRADE, Kleiton Barbosa. **Tramitação das ações de família nos juizados especiais**. Jus Navegandi, Teresina, 2017. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/62283/acoes-de-familia-nos-juizados-especiais-civeis>. Acesso em 02 nov. 2022.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “movimento de acesso à justiça”: Epistemologia versus metodologia? *In: PANDOLFI, Dulce, [et al]. (orgs). Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 61-76. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6742/39.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2023.

GRECO, Leonardo. Os Juizados Especiais Como Tutela Diferenciada. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. 3, n. 3, 2009. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21672/16011> Acesso em: 20 abr. 2023.

LOPES JÚNIOR, Jaylton; CUNHA, Mauricio; PINHEIRO, Rodrigo. **Direito Processual Civil**. Brasília: Editora: CP Iuris, 2020.

OLIVEIRA, Michelle Ivair Cavalcanti de. **Ações de família no CPC/2015: conceito e técnicas**. Universidade Federal do Espírito Santo Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Departamento de Direito. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual. Vitória, 2019. Disponível em:

[https://repositorio.ufes.br/bitstream/10/11327/1/tese\\_13465\\_acoes\\_de\\_familia\\_-\\_conceito\\_e\\_tecnicas\\_-\\_michelle\\_final.pdf](https://repositorio.ufes.br/bitstream/10/11327/1/tese_13465_acoes_de_familia_-_conceito_e_tecnicas_-_michelle_final.pdf). Acesso em: 31 mai. 2023.

REIS, Beatriz Gurgel. Os princípios norteadores dos juizados especiais cíveis e o acesso à justiça. *In: Conteúdo Jurídico*, 2022. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/58521/os-principios-norteadores-dos-juizados-especiais-civeis-e-o-acesso-justia>. Acesso em 16 mai. 2023.

ROCHA, Felipe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. Barueri/SP. Editora Atlas Ltda: Grupo GEN, 2022.

SANTANA, Samene Batista Pereira. SANTOS, Carla Daniele Silva. Constelação familiar sistêmica: a busca pela pacificação no direito de família no Brasil. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 7, n. 3, 2021, p. 1333-1369 Disponível em:

[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021\\_03\\_1333\\_1369.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021_03_1333_1369.pdf). Acesso em 16 mai. 2023

SILVA, Cássia Belarmino dos Santos. Justiça Multiportas. **Revista da Emeron**, n. 27, 2020, p. 327-347.

Disponível em: <https://periodicos.emeron.edu.br/index.php/emeron/article/view/29/8>. Acesso em 16 mai. 2023.

TELES, Luiz Carlos da Costa. Das ondas renovatórias do acesso à Justiça até os dias atuais. *In: Jus Navegandi*, Teresina, 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/97299/das-ondas-renovatorias-do-acesso-a-justica-ate-os-dias-atuais>. Acesso em: 28 out. 2022.

TEIXEIRA, Luiza Carniel. **O dever de fundamentação das decisões no microsistema dos juizados especiais**. Trabalho de Conclusão de Curso. 2016. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. Curso de Ciências Jurídicas e Sociais. 2016. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/184570>. Acesso em 16 mai. 2023.

TEODORO, Warlen Soares. Acesso à justiça no paradigma de Estado Democrático De Direito. *In: Acesso à justiça I* [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNINOVE. Coordenadores: Monica Bonetti Couto, Maria dos Remédios Fontes Silva, Fernanda Tartuce. Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3f85a33edd5813b5#:~:text=O%20Projeto%20Floren%C3%A7a%20de%20Acesso,encontrou%20resson%C3%A2ncia%20em%20diversos%20pa%C3%ADses>. Acesso em: 06 abr. 2023.

TOURINHO, Fernando da Costa Neto. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à lei 9.099/1995**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VINCE, Nathalia. CAVALCANTE, Tatiana Maria Náufel. **Cidadania e Acesso à Justiça**. Disponível em: [https://www.academia.edu/4169946/Cidadania\\_e\\_Acesso\\_%C3%A0\\_Justi%C3%A7a?bulkDownload=thisPaper-topRelated-sameAuthor-citingThis-citedByThis-secondOrderCitations&from=cover\\_page](https://www.academia.edu/4169946/Cidadania_e_Acesso_%C3%A0_Justi%C3%A7a?bulkDownload=thisPaper-topRelated-sameAuthor-citingThis-citedByThis-secondOrderCitations&from=cover_page). Acesso em: 08 set. 2022.

ZAGANELLI, Juliana. A (In)Justiça do Poder Judiciário: O Obstáculo Econômico Do Acesso à Justiça e o Direito Social à Saúde. **Revista de Direito Brasileira**. São Paulo, SP, v. 15, n. 6, p. 185 -199, set./dez. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2959>. Acesso em: 24 mai. 2013.

#### **SOBRE OS AUTORES:**

**Autor 1:** Graduanda do 10º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, emanuely.td@hotmail.com

**Autor 2:** Professora do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, drabarbarapaulista@gmail.com